



Processo nº 3248-98.2012.4.01.3100

Ação Ordinária/Outras – Classe 1900

Autor: Adilson Alencar Castro

Réus: Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, União, Estado do Amapá

Sentença Tipo A (Res. CJF nº 535, de 18 de dezembro de 2006)

SENTE NCIA

ADILSON ALENCAR CASTRO ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Indenização em face da **UNIÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP, E ESTADO DO AMAPÁ**, em razão dos fatos a seguir expostos.

Alega o autor que é integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amapá (PM/AP), e que, após participação em curso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da mesma instituição, foi acusado de tentar fraudar aludido certame, tendo respondido a processo criminal perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, inclusive sendo preso preventivamente.

Aduz o autor que não possui qualquer participação na fraude, perpetrada por servidores da UNIFAP, que foi a organizadora do concurso público, e que é vítima de uma campanha difamatória por motivos políticos, e em razão disso, teria passado todo tipo de constrangimento, pois o fato teve grande repercussão.

Afirma ainda que, não fosse o envolvimento de seu nome com a fraude do concurso, hoje seria Tenente Coronel PM, o que lhe gerou lucros cessantes.

Requer a condenação dos réus ao pagamento de compensação por dano moral de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Juntou documentos de fls. 15/877.

Citadas os três réus apresentaram contestação.

Em petição de fls. 887/895, a UNIFAP sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, a não ocorrência de dano moral, pois o autor não teria demonstrado qual ato da UNIFAP teria ensejado referido dano, e opôs-se ao valor pleiteado a título de dano



moral.

A União contestou a demanda às fls. 897/904, argüindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa, e no mérito, a inexistência do dever de indenizar, pois a União não teria concorrido para qualquer evento danoso, inexistindo nexo causal entre os atos e o alegado dano sofrido. Ainda, caso o entendimento deste Juízo seja diverso e considere ocorrido o dano, impugnou o valor da indenização pretendida pelo autor.

A contestação do Estado do Amapá (fls. 906/915) também refutou a ocorrência de ato motivador de reparação moral, uma vez que a ação penal foi proposta em face de possível ocorrência de crime, não configurando o exercício do direito de ação meio de perseguição ao requerente, e sim o exercício do dever de investigar e punir eventuais ilícitos penais, pois a segurança pública é dever do Estado. Defendeu, no caso de procedência do pedido do autor, a redução do pedido de indenização, evitando-se o enriquecimento injusto.

O demandante não se manifestou sobre as contestações (fls. 917). Em petição de fls. 918/919, juntou substabelecimento e requereu devolução de prazo, alegando que seu antigo advogado estava ocupando cargo incompatível com o exercício da advocacia, o que foi indeferido (fls. 921).

Os réus informaram não ter mais provas a produzir (fls. 977/978, 481/481v, e 484).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor ajuizou ação pretendendo ser indenizado em razão de ter sido denunciado em ação penal, da qual foi absolvido, por suposta fraude ocorrida em concurso público ao ingresso no CFO da PM/AP. Logo, o ponto a ser esclarecido é saber se essa submissão a um processo criminal gera dano moral por parte do Estado.

De início, será analisada a **preliminar de ilegitimidade passiva** argüida tanto pela UNIFAP como pela União.

Como esclarecido anteriormente, a questão debatida nos autos é eventual dever de indenizar em face de ter sido oferecida denúncia contra o autor, e este ter sido absolvido. Embora o Ministério Público seja uma instituição autônoma, não possui personalidade jurídica própria. Assim, no caso de eventual ilícito cometido pelo Ministério Público, quem deve ser responsabilizado é a União, caso cometido pelo Ministério Público da União, ou, se for o



Ministério Público Estadual, pelo estado-membro ao qual vinculado. Logo, caso a ratificação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, conforme documentos de fls. 822/824, configure ato ilícito, a responsabilidade em repará-lo será da União.

Quanto à UNIFAP, não há nos autos qualquer elemento que justifique sua participação na lide. Embora confusa, a petição inicial do autor deixa claro que sua pretensão é ser resarcido por ter sido processado criminalmente. Os documentos que acompanham a exordial demonstram que a investigação do Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP), que culminou na instauração de inquérito policial e posterior ajuizamento de ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, foi iniciada a partir de declarações prestadas pela Sra. Jacimara da Silva Lopes (fls. 394/397).

A remessa dos autos da 2ª Vara Criminal de Macapá para esta Seção Judiciária ocorreu em face de possível envolvimento de servidores da UNIFAP na fraude do concurso da PM/AP, no entanto, o autor não demonstrou qual a participação dessa instituição de ensino no fato, nem como ele é responsável pelo eventual ilícito de que teria sido vítima. Ter organizado o concurso, por si só, não enseja a responsabilização da UNIFAP na situação aqui versada sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIFAP para figurar no pólo passivo desta demanda.

Dessa forma, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UNIFAP, e rejeito a mesma preliminar em face da União.**

Quanto ao mérito, necessário fazer alguns esclarecimentos sobre a ação penal para melhor apreciá-lo.

Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal (CF), a titularidade da ação penal cabe ao Ministério Público, cujos integrantes gozam, dentre outras, da garantia de independência funcional.

O direito de ação, no caso da ação penal, é um instrumento viabilizador do exercício do *ius puniendi*, direito do Estado de impor a sanção penal. Somente após regular trâmite da ação penal, e com seu trânsito em julgado, é que se pode falar em condenação criminal e desfazimento do estado de presunção de inocência.

Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, para o oferecimento desta, basta que estejam presentes indícios de autoria e materialidade, cabendo ao *Parquet* avaliar se tais requisitos se fazem presente.



Contudo, esta avaliação não é arbitrária, pois o Poder Judiciário fiscaliza se a ação penal preenche os requisitos mínimos para seu regular desenvolvimento, podendo o Juiz não receber a denúncia se tais condições não se fizerem presentes. É obrigatório que a denúncia atenda aos requisitos do art. 41 do CPP, nada além.

No presente caso, a ação penal a que o autor respondeu atendeu essas exigências. As provas constantes da ação penal indicavam a existência de um grupo que se organizou para fraudar a prova do CFO/2004, bem como a possível participação do autor nela, vez que, embora o Adilson negasse qualquer responsabilidade sobre o fato, inclusive alegando não possuir qualquer contato com Orivaldo Nazareno Monteiro de Andrade, dizendo não ser próximo deste (fls. 682/684), a versão de Orivaldo é totalmente oposta à do autor, alegando que não apenas se conheciam como Orivaldo teria combinado com o autor de enviar-lhe seu gabarito da prova, para que conferissem seu desempenho (fls. 673/676).

A troca de mensagens de texto entre o autor e Orivaldo restou demonstrada pelo histórico de ligações de fls. 457/458, em que consta o envio de mensagens de texto entre Orivaldo, dono do telefone nº 9115-1599, conforme declarado às fls. 483/484, e Adilson, usuário do telefone nº 9115-4199, conforme dito por este em seu depoimento na fase policial (fls. 555).

A absolvição do requerente não se deu por ter sido provada a inexistência do fato ou por ele ter provado que não concorreu para o cometimento da infração penal, mas sim pelo fato de o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) ter entendido que o ato possivelmente praticado pelo autor/réu da ação penal era atípico.

No Direito, existem situações que admitem as mais variadas interpretações, e o Direito Penal não está imune a elas. Assim, o fato de o TRF-1 ter considerado a conduta do autor atípica não autoriza, por si só, que este seja indenizado em razão de ter sido denunciado criminalmente. Desde que atendidas as condições mínimas quanto à autoria e materialidade do fato, o membro do Ministério Público, no uso de sua independência funcional, é livre para tomar as medidas que entender sejam as mais adequadas à situação, respondendo nas esferas civil, administrativa e penal por eventuais abusos que cometer.

No entanto, a hipótese dos autos, na esteira do entendimento já exposto, não configura qualquer abuso, pois presentes os requisitos mínimos ao oferecimento da denúncia, não havendo que se falar em cometimento de ato ilícito.



Cumpre ressaltar que atualmente a chamada “cola eletrônica” possui tipo penal específico, previsto no art. 311-A do Código Penal, restando demonstrada uma possível tipicidade da conduta denunciada pelo Ministério Público Federal, que inclusive ocasionou uma alteração legislativa.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMDADE PASSIVA ARGUIDA PELA UNIFAP**, extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, vi, do Código de Processo Civil (CPC).

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) *pro rata*, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de cinco anos ou até que se altere a situação financeira do condenado, conforme art. 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, vez que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá, 03 de abril de 2014.


Rodrigo Parente Paiva Bentemuller
Juiz Federal Substituto no Exercício
da Titularidade da 6ª Vara Federal